

## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE ESTADO DE RONDÔNIA PODER EXECUTIVO

RELATÓRIO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO PARA CRIAÇÃO DE GRATIFICAÇÕES À SERVIDORES DA PREFEITURA

Vem o Prefeito Municipal solicitar que seja realizado Relatório de Impacto Orçamentário e Financeiro para criação da gratificação de lançamentos contábeis e conciliação bancária, Gratificação de Topografia e Regularização Fundiária e Gratificação da Sala do cidadão, coleta de dados para emissão no novo RG, que passamos a elaborar:

Receita corrente Liquida Atual 12 meses	R\$. 1	00.771.275,29
Despesa de Pessoal últimos 12 meses acumulado	R\$.	46.997.071,13
Comprometimento da RCL últimos 12 meses		46,64%
Receita corrente Liquida Projeção 12 meses	R\$. ′	107.000.000,00
Despesa com o Aumento projeção	R\$.	3.529.474,00
Total Des. de Pes. com o Aumento (Projeção)	R\$.	50.526.548,13
Comprometimento da RCL		47,22%
Despesa liquida processo convoc. de servidores	R\$.	727.900,00
Total Des. de Pes. com o Aumento (Projeção)	R\$.	51.462.946,13
Comprometimento da RCL		48,10%
Despesa liquida processo criação de grat, saúde	R\$.	170.944,00
Comprometimento da RCL projeto		0,16%%
Total Des. de Pes. com o Aumento (Projeção)	R\$.	51.633.890,13
Comprometimento da RCL		48,26%
Despesa liquida processo criação de grat. Prefeitu	ıra R\$	5. 51.800,00
Comprometimento da RCL deste projeto		0,05%%
Total Des. de Pes. com o Aumento (Projeção)	R\$.	51.685.690,13
Comprometimento da RCL		48,31%

Considerando o que a legislação dispões da necessária existência de adequação orçamentaria e financeira para a geração da despesa em conformidade com os artigos que seguem:

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (Vide ADI 6357)



- I estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;
- II declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.
  - § 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:
- I adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que estejam abrangidas por créditos genéricos, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;
- II compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.
- § 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.
- § 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.
  - § 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:
- I empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;
- II desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o <u>§ 3º do art. 182 da</u> <u>Constituição</u>.

## Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado

- Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Vide ADI 6357)
- § 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)
- § 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)



- § 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)
- § 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)
- § 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)
- § 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.
- § 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Diante da existência da adequação orçamentaria e financeiro no exercício de 2025 e seguintes no plano plurianual, opinamos pela viabilidade da geração da despesa, mas queremos lembrar que a Administração Municipal deve evitar o pagamento de valores extras em pecúnia, como a compra de férias e licenças prêmio, pois estas se tornam uma despesa adicional a folha e podem comprometer o equilíbrio das contas públicas e comprometer sobretudo o índice da folha de pagamento

Esse é o nosso parecer

Nova Brasilândia D'Oeste em 15 de abril de 2025

LAURI PEDRO ROCKENBACH CONTADOR CRC 3190 O RO

